



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.297 - MG (2014/0009593-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANDRÉ DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 512/STJ.

1. Nos termos do entendimento do STJ consolidado no verbete 512 da sua Súmula, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não desnatura o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.297 - MG (2014/0009593-0)

AGRAVANTE : ANDRÉ DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 148 a 150) deste Relator que deu provimento ao reclamo especial ministerial para reconhecer a natureza hedionda do crime de tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Defende o agravante que a causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da norma legal citada é incompatível com a hediondez, sobretudo em se tratando de crime ao qual é dirigida uma resposta estatal mais branda.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que seja restabelecida a decisão de primeiro grau que afastou o caráter hediondo do delito de tráfico privilegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.297 - MG (2014/0009593-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao agravo em execução manejado pelo ora agravante para afastar a hediondez do crime de tráfico privilegiado pelo qual cumpre pena, de sorte a permitir que o direito aos benefícios prisionais fosse apurado com base nas regras aplicáveis aos delitos comuns.

Em *decisum* singular, deu-se provimento ao especial, com fundamento no entendimento reiterado do STJ quanto ao tema. Daí o presente regimental.

Quanto à matéria, razoável compreender que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por consubstanciar nada mais do que somente uma causa especial de diminuição de pena, não altera a tipicidade do delito de tráfico de drogas.

Importante destacar que, ao contrário do privilégio e das qualificadoras - que estabelecem tipo penal autônomo, com nova prescrição de penas -, as causas especiais acarretam somente uma alteração nos parâmetros da sanção em abstrato do tipo fundamental, com frações de aumento ou de diminuição da reprimenda.

Dessarte, embora o legislador tenha previsto a possibilidade de reduzir as penas do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, os motivos que levaram à qualificação do tráfico de entorpecentes como delito equiparado subsistem em sua integralidade, sobretudo porque os critérios que permitem a diminuição da pena não têm o condão de mitigar o juízo de reprovação que incide sobre a conduta delituosa em si mesma, que continua sendo a de tráfico ilícito de drogas.

A propósito desse entendimento, colhe-se o seguinte julgado, proferido em sede de recurso especial representativo da controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPP). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DELITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.072/1990. OBRIGATORIEDADE.

1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime.

2. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.

3. Recurso especial provido para reconhecer o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, mesmo tendo sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e para determinar que, na aferição do requisito objetivo para a progressão de regime, seja observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação atribuída pela Lei n. 11464/2007, ficando restabelecida a decisão do Juízo da Execução.

(REsp n. 1329088/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 26/4/2013)

Registre-se, aliás, que o referido entendimento, de tão reiterado, gerou a recente edição do verbete n. 512 desta Corte Superior, que assim dispõe:

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.

Logo, porque não afastada a natureza hedionda do denominado tráfico privilegiado, era mesmo de rigor a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0009593-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.429.297 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02671100006116 10267110006116 10267110006116001 10267110006116002
10267110006116003 106070248473 2671100006116 518091804683 712007

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANDRÉ DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.